autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 12:18:17.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 180/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 369/2021, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que altera a Lei Municipal 16.311, de 12 de novembro de 2015 que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 09:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157649120** e o código CRC **01AD55BE**.

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 12:18:17.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
Setor de Assessoria Técnica
Rua Joaquim Carlos, 655, Bloco F - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03019-000
Telefone:

Manifestação

São Paulo, 07 de maio de 2026.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto

Projeto de Lei nº 369/2021, que altera a Lei Municipal 16.311, de 12 de novembro de 2015 que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

SMT/DTP

Ilmo. Sr. Diretor

Sr. Rodrigo Magalhães Argoso Gonçalves

Trata o presente de processo administrativo com o objetivo de solicitar ao Poder Executivo a análise e manifestação acerca do Projeto de lei nº 369/2021, nos termos do Substitutivo contido no documento 154930713, respondendo se:

(i) as disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam em elevação da despesa pública e qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, e

(ii) qual a opinião do Executivo sobre o Projeto.

Em análise comparativa do documento inicial analisado, contido no doc. id. 066198476 em relação ao último apresentado (154930713), vislumbramos que o teor permanece igual ao anteriormente examinado, com exceção da alteração do Parágrafo único do artigo 7º da Lei, em que o Projeto de Lei em comento define um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para que a Prefeitura disponibilize às empresas o Termo de Autorização (TA) ou Termo de Autorização Simplificado (TAS) antes do acesso às vias restritas.

No que tange à alteração dos artigos 2º, 4º, 10 e a revogação do artigo 13 da Lei Municipal 16.311/2015, reiteramos nossa manifestação contida no documento 067309313, fortalecendo, ainda em nosso parecer anteriormente emitido, a competência dos Municípios fornecida pela Lei Federal de Mobilidade Urbana - Lei 12.587/2012, que considera em seu artigo 11 que os serviços deverão ser

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

"*autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.*". fls. 3

Outrossim, em relação ao prazo estipulado de 24 (vinte e quatro) horas para a emissão dos Termos de Autorização ou Termo de Autorização Simplificado, entendemos que a fixação deste prazo mostra-se insuficiente diante dos procedimentos administrativos envolvidos, de maneira a realizar a análise documental exigida de forma adequada. Um prazo tão exíguo pode comprometer a análise, especialmente considerando o volume de solicitações, que ocorre de maneira sazonal. Devemos ainda elucidar a reduzida capacidade operacional deste Departamento de Transportes Públicos em relação à quantidade de serviços executados, e ainda a confiabilidade na execução do serviço, que privilegiamos para que não haja reclamações, sobrecarga de servidores ou judicialização das demandas.

Desta maneira, concluímos que o artigo não atende ao princípio da razoabilidade em virtude das possíveis consequências de redução da qualidade do serviço prestado, sobrecarga operacional e em última instância, à segurança administrativa, que ao final produzem efeitos contrários à propositura.

Concluímos, ***data venia***, que o Projeto não reúne os requisitos para o prosseguimento em virtude dos argumentos anteriormente explanados.

É o nosso parecer, ***sub censura***.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

MARIANA SANTANA PEREIRA SANTOS

DTP.AT - Assessoria Técnica

Assessora

Mariana Santana Pereira Santos
Assessor(a) V
Em 07/05/2026, às 16:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **156921354** e o código CRC **86FAA73B**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0002084-6 SEI nº 156921354

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 12:18:17.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO
Setor de Assessoria Técnica
Rua Joaquim Carlos, 655, Bloco F - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03019-000
Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002084-6

Informação SMT/SETRAM/DTP/AT Nº 067309313

São Paulo, 19 de julho de 2022

Interessado
Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto
Projeto de Lei Municipal nº 369/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rubinho Nunes, que "*Altera a Lei Municipal 16.311, de 12 de novembro de 2015 que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.*"

SETRAM/DTP.GAB
Ilmo. Sr. Diretor
Dr. Roberto Cimatti

Trata o presente de processo administrativo com o objetivo de solicitar ao Poder Executivo a análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 369/2021 de autoria do nobre Vereador Rubinho Nunes.

Referido projeto tem como objetivo alterar a Lei Municipal 16.311/2015, que dispõe sobre a atividade de fretamento no município de São Paulo.

As alterações consistem basicamente em eliminar o limite de idade da frota, inserir a obtenção de Termo de Autorização e Termo de Autorização Simplificado em um prazo de 24 (vinte e quatro horas), permitir a apreensão dos veículos somente por casos permitidos na Lei Federal 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e, por último, permitir a inserção do transporte turístico de superfície na Lei Municipal do transporte coletivo de passageiros sob a modalidade fretamento.

A justificativa da propositura está pautada na necessidade de adequação da legislação municipal ao recebimento do fluxo de turistas, eliminando as restrições impostas ao tráfego de ônibus de turismo no centro expandido de São Paulo, com o objetivo de sanar as diversas dificuldades que a legislação impõe a pequenas agências de turismo que possuem ônibus e realizam excursões e viagens para a cidade de São Paulo.

É o relatório. Passo à manifestação.

Inicialmente, esclarecemos que a atividade de fretamento constitui serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante a obtenção pelas empresas do Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado – TAS e Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS – para cada veículo da frota.

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

Buscando elucidar melhor nosso parecer, abaixo segue tópicos contendo cada alteração da propositura, com base na redação do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. id. 066198476):

1. Alteração do Inciso III do artigo 2º

O primeiro artigo da propositura visa alterar o artigo 2º da Lei 16.311/2015, incluindo o inciso III – em negrito:

> *Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:*
>
> *I – transporte contínuo de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;*
>
> *II – transporte eventual de passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e/ou diferentes grupos de usuários.*
>
> ***III – transporte turístico de superfície: aquele realizado por agência de turismo com frota própria de ônibus, micro-ônibus e/ou vans.***

A redação original da Lei contempla os dois tipos de transporte que possa ocorrer sob a modalidade fretamento independente da finalidade do transporte, que pode ser qualquer uma a que o contratante solicitou, seja para turismo, trabalho, ou qualquer outro tipo de objetivo.

Ademais, na Lei 16.311 não há impeditivos que uma agência de turismo com frota própria realize o seu cadastramento atendendo às exigências documentais.

Convém ainda informar, que a regulamentação de transporte turístico de superfície é competência exclusiva da União através da Política Nacional de Fomento ao turismo, com as características desse tipo de transporte fundamentadas na Lei Federal 11.771, de 17 de setembro de 2008.

A regulamentação do transporte turístico de superfície está pautada na Portaria do Ministério do Turismo (Portaria MTUR) nº 14, de 07 de março de 2022, que dispomos anexo a este parecer sob doc. id. nº 067309268.

Desta forma, a inserção do artigo extrapola os limites da atribuição municipal.

2. Alteração do inciso III do art. 4º

Redação da Lei 16.311 vigente:

> *"III – comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da regulamentação em vigor;"*

Redação proposta pelo PL:

> ***"III – comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da regulamentação federal em vigor"***

Conforme a Lei Orgânica, artigo 179 - inciso II, ao município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares.

Nessa esteira, o Município de São Paulo, através do Decreto 43.582/2003 instituiu o Programa

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

de Inspeção de Segurança Veicular, que torna a vistoria obrigatória nos veículos autorizados a operar nos diferentes sistemas de transporte, inclusive o de fretamento.

Desta maneira, regulamentar a vistoria do veículo, além de atender a competência local assim ratificada pela Lei Orgânica, visa atender ao interesse público de uma frota em condições conforme as características de nosso município. As normas e critérios estabelecidos no Decreto visam, sobretudo, a segurança daqueles que se utilizam do transporte sob a autorização do município de São Paulo, tendo em vista as particularidades locais de mobilidade, que, é notória pelas características topográficas da cidade e as condições de dirigibilidade das vias, causando um desgaste no veículo que exige a avaliação veicular conforme o Programa mencionado. Portanto, entendemos que não cabe a alteração do inciso por contrariar o estabelecido nos dispositivos vigentes que em nosso parecer atende aos critérios de segurança.

3. Alteração do caput do art. 7º

A redação atual do artigo 7º da referida Lei assim define:

> *Art. 7º As restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento serão objeto de regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.*

Abaixo segue a proposta do PL:

> *"Art. 7º As restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento* ***e/ou transporte turístico de superfície com frota própria*** *continuarão a ser definidas em regulamentação por ato da Secretaria Municipal de Transportes SMT."*

Ratificamos o contido no item 1 deste parecer.

4. Alteração do inciso III do artigo 10

A redação vigente assim estipula:

> *Art. 10. O descumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas regulamentares sujeitará as operadoras às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:*
>
> *(...)*
> *III – retenção, remoção ou apreensão do veículo;*

A propositura defende a alteração para a seguinte redação:

> *III – retenção, remoção ou apreensão do veículo nos* ***casos permitidos no CTB.***

Os casos de retenção, remoção ou apreensão do veículo atualmente estão pautados no Decreto Municipal 56.963/2016, em que determina a retenção ou apreensão do veículo em caso de descumprimento extremo da legislação do Município, abaixo dispostos:

Retenção:

· operar sem a Carteira Nacional de Habilitação – CNH em validade, na categoria profissional "D" ou "E", com anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros, ou sem seu porte;

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

· dirigir sob o efeito de bebida alcoólica e/ou de substância tóxica de qualquer natureza; fls. 7

· Termo de Autorização – TA, o Termo de Autorização Simplificado – TAS e/ou o Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS estejam vencidos por período superior a 30 (trinta) dias;

Apreensão:

· operar o veículo com idade superior à permitida para sua categoria, conforme previsto na Lei nº 16.311, de 2015;

· efetuar cobrança de tarifa individual, descaracterizando o serviço de fretamento;

Verificamos, pelas hipóteses previstas no Decreto que a fiscalização municipal visa somente garantir a segurança dos passageiros e se restringe a poucas hipóteses em que a omissão pode acarretar prevaricação do município, haja vista que o prosseguimento do veículo pode interferir na proteção dos passageiros e do público de maneira geral.

Diante do exposto, somos, no que cabe examinar, contrário ao Projeto de Lei em questão, levando-se em consideração os argumentos acima expostos. ***Data venia***, o projeto não reúne todos os requisitos necessários que assegurem a sua eficácia e o interesse público na qualidade da prestação do serviço.

É o nosso parecer "*smj*".

MARIANA SANTANA PEREIRA SANTOS
Téc. de Processos Administrativos Jr.
DTP.AT – Assessoria Técnica

Mariana Santana Pereira Santos
Auxiliar Técnico Administrativo
Em 19/07/2022, às 16:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **067309313** e o código CRC **4A60AEE8**.

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Rua Joaquim Carlos, 655 - Bairro Pari - São Paulo/SP
Telefone: (11) 2796-3299 ramal 800

PROCESSO 6010.2022/0002084-6

Encaminhamento SMT/DTP Nº 157029708

São Paulo, 08 de maio de 2026.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP)

Assunto

Ref. Ofício SGP12 nº 180/2026 - Ref. ao ***Projeto de Lei nº* 369/2021**, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, *que "Altera a Lei Municipal 16.311 de 12 de novembro de 2015 que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências" - Pedido de subsídios* da Comissão de Finanças e Orçamento - Solicita manifestação sobre a propositura nos termos do ***texto substitutivo*** com eventual atualização das informações já dadas.

SMT/CH GAB

Sr. Marcelo Katsumi Imaizumi

Em atenção à solicitação em referência, restituo o presente com a manifestação da Assessoria Técnica do Departamento de Transportes Públicos - DTP (156921354), que acolho e ratifico.

RODRIGO MAGALHÃES ARGOSO GONÇALVES

Departamento de Transportes Públicos

Diretor

Rodrigo Magalhães Argoso Gonçalves
Diretor(a)
Em 08/05/2026, às 12:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157029708** e o código CRC **BF18BDC3**.

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

autuado por Louise Von Fruhauf Hublard em 20/05/2026 12:18:17.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2022/0002084-6

Informação SMT/AJ Nº 157467661

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. **369/2021** de São Paulo, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rubinho Nunes, com a seguinte ementa: "*Altera a Lei Municipal 16.311, de 12 de novembro de 2015 que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.*" ***Pedido de subsídios*.**

SMT/GAB

Sr. Secretário,

PREF/CASA CIVIL/ATL III solicita resposta às indagações contidas no Pedido de Subsídios em referência (154930713).

Consultado, o DTP se manifestou ao doc. 156921354, do qual se depreende as seguintes respostas:

1. As disposições do projeto **não** podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, principalmente por envolverem a emissão de Termo de Autorização no prazo impraticável de 24 horas de antecedência à entrada na via.

2. Opina-se contrariamente ao Projeto, pelas razões já expostas ao doc. 067309313.

De fato, as manifestações do DTP contemplam as razões pela qual há de se opor ao Projeto de Lei. Em síntese, o transporte turístico de superfície já é adequadamente abordado pela legislação municipal em vigor, e, no afã de regulamentar um segmento específico, o PL acaba por afastar exigências importantes de todo o fretamento.

Especificamente sobre o prazo para emissão do Termo de Autorização (art. 3º do PL), note-se que a propositura prevê a antecedência mínima para a emissão do documento, mas não prevê a antecedência da solicitação, o que pode dificultar desproporcionalmente a atuação administrativa, como apontado pelo DTP.

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 14/05/2026, às 17:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157467661** e o código CRC **64AA6356**.

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2022/0002084-6

Encaminhamento SMT/AJ Nº 157469065

São Paulo, na data da assinatura digital.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal n. **369/2021** de São Paulo, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rubinho Nunes, com a seguinte ementa: "*Altera a Lei Municipal 16.311, de 12 de novembro de 2015 que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.*" ***Pedido de subsídios*.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao doc. 154936493, seguem as informações de SMT/DTP (156921354) e SMT/AJ (157467661), as quais acompanho, concluindo contrariamente ao Projeto de Lei em referência.

Atenciosamente,

Celso Jorge Caldeira
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte
Em 15/05/2026, às 16:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157469065** e o código CRC **C4D4847D**.

Matéria DOCREC 590/2026. Documento digitalizado e autenticado por LOUISE VON FRUHAUF HUBLARD. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=736947.